

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_ VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE PASSO FUNDO-RS**

**J. PINHEIRO TOLENTINO FILHO EIRELI**, nome fantasia **JORNAL DA CIDADE ONLINE**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ (MF) sob o nº.: 16.434.831/0001-01, sediada a rua Morom, 768, Centro, Passo Fundo-RS., neste ato representada por seu sócio proprietário, José Pinheiro Tolentino Filho, brasileiro, casado, jornalista e empresário, inscrito no RG sob o nº.: 111.996 SSP/MS e no CPF(MF) sob o nº.: 322.660.301-91, domiciliado no mesmo endereço da primeira, por intermédio de seu advogado ao final subscrito, cuja procuração consta anexa a presente, vem à honrosa presença de V. Exa. propor a presente

**AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR  
DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**

em face **TAINA NALON XAVIER AGÊNCIA DE NOTÍCIAS**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº.: 22.408.117/0001-41, sediada a rua Farani, 42, SBL 105, CEP: 22.231-020, na cidade do Rio de Janeiro-RJ, e **TAINA NALON XAVIER**, brasileira, empresária, com desconhecidos documentos de RG e CPF, e-mail: [tarinalon@gmail.com](mailto:tarinalon@gmail.com), telefone: (21)3215-6543, domiciliada no mesmo endereço da primeira, pelos relevantes fatos, motivos e direitos que passa a expor.

## SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se a autora de uma empresa séria e respeitada que tem origem numa tradição de mais de 40 anos dedicados ao jornalismo profissional.

Teve início em 1978 através da publicação do semanário Jornal da Cidade, em Campo Grande (MS), que circulou ininterruptamente por mais de duas décadas.

Após um período de paralisação em suas atividades, o Jornal da Cidade retornou em 2007 como Jornal da Cidade Online, no formato eletrônico.

Atualmente, a sede da empresa que detém os direitos sobre o site está localizada no Estado do Rio Grande do Sul e através do trabalho abnegado de sua equipe, o Jornal da Cidade Online tem alcançado projeção nacional, sendo acessado em todas as regiões do país e extremamente respeitado pelo seu público leitor por seu comprometimento com a análise dos fatos, material opinativo, pluralidade e compromisso com a verdade.

Todavia, mesmo diante de todo prestígio e história, tornou-se vítima de ataques criminosos por parte da requerida e sua proprietária, autointitulada “Agência de Checagem de Fatos” que, pasme, em pleno Estado Democrático de Direito, não apenas impõe a classificação de conteúdo, (prática vedada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos das quais onde o Brasil faz parte por força da adesão ao Pacto de San José da Costa Rica), não apenas violando a liberdade de expressão como cometendo graves acusações difamatórias. Explica-se.

No dia 22 de abril de 2020, a própria proprietária responsável pela empresa, a pseudo jornalista "Tai Nalon", acusou a honrada empresa autora de fazer parte de uma **"Rede de desinformação do 'Jornal da Cidade Online' que irriga site de viúva de Ustra"**, publicando uma matéria<sup>1</sup> simplesmente absurda, fundada em mentiras, manipulação de conteúdo e envolta em uma das mais psicodélicas teorias da conspiração já vistas.

A matéria difamatória aduz que *“O site Jornal da Cidade Online faz parte de uma rede articulada de desinformação que compartilha estratégia de monetização por meio de anúncios com o site Verdade Sufocada, mantido pela viúva do coronel Carlos Alberto Brilhante Ustra (1932-2015), Joseita Brilhante Ustra. Integrante de uma cadeia organizada de republicação de conteúdo identificado com a*

---

<sup>1</sup> <https://aosfatos.org/noticias/rede-de-desinformacao-do-jornal-da-cidade-online-irriga-site-de-viuvadeustra/>

*extrema-direita, a página do coronel é, além de um memorial ao primeiro militar condenado por sequestro e tortura durante a ditadura, um índice de publicações falsas ou enganosas a respeito não só do regime, mas também do governo Bolsonaro.”*

De forma leviana, ainda afirma que as matérias (sem especificar quais) da autora são opinativas, induzindo o público a crer que o simples fato de opinar trata-se de desinformação, em nítido intuito de macular as produções da autora.

Mas o pior ainda está por vir. Segundo a tese mirabolante, as requeridas afirmam de forma mentirosa que tudo “estaria comprovado” pois a “*Aos Fatos comprovou o vínculo entre o Verdade Sufocada e o Jornal da Cidade Online a partir de um código compartilhado por ambos: o Google AdSense ID. No código-fonte do site do Jornal da Cidade Online, é possível ver que a sequência pub-2465231343047930, de marcação do sistema de publicidade do Google, é usada em outros domínios, entre eles o Verdade Sufocada.*”

Ora, aqui encontra-se o primeiro absurdo. A autora sequer conhecia o site Verdade Sufocada e não sabe sequer se ela pertence a intitulada viúva do Coronel Ustra. Da mesma maneira, nunca autorizou o uso de seu Google Ad-Sense ID naquele site, e inclusive já esta tomando as providências cabíveis contra o referido site, pois isso nunca fora autorizado.

Mas não para por aí. A alegação é de tal forma absurda, que a própria matéria se contradiz ao afirmar que: “*Conforme a política de anúncios do Google, existe a possibilidade de dois ou mais sites compartilharem o mesmo canal de publicidade.*”.

Ora, o que se nota é que a própria Google autoriza a prática. Todavia, **dizer que a Google permite que dois ou mais sites compartilhem o mesmo canal de publicidade (pelo ID), não comprova de que havia vínculo entre eles** bem como **não comprova anuência da autora sobre o uso**, até porque esse código fica aberto e pode acessado por qualquer pessoa que acesse o fonte da publicação.

Mas mesmo assim, segundo a tese difamatória das requeridas, pisme, isso seria uma “prova” de que “a autora estaria financiando a monetização deste site” (que autora sequer conhece) e que “faria parte da rede apoiadora de ditaduras”.

Pasme. A matéria ainda relata sem qualquer prova disso, que até mesmo “o Presidente da República faria parte do esquema: a rede”.

Com efeito, nítido o caráter difamatório, que não se pode tolerar.

Absurdamente, a matéria ainda mente descaradamente afirmando que “tentou contato com o proprietário da autora” e que o mesmo teria respondido informando que iria processá-los.

De fato é verdade que as requerida tentaram contato com o proprietário da empresa autora. Contudo, **apenas depois de publicada a matéria o mesmo tomou ciência deste contato, respondendo-o após a publicação da matéria, dizendo que iria de fato processá-los, justamente porque essa narrativa era mentirosa e difamatória.**

Todavia, após este contato, de forma articulada e vil **as requeridas simplesmente modificaram parte do teor da matéria, incluindo algumas partes e excluindo outras, sem respeitar o tempo, na mais pura e nítida manipulação de informação,** para, obviamente, difamar ainda mais a autora.

Alias o proprietário da autora inclusive informou que publicaria um direito de resposta do ocorrido no Jornal, porém isso sequer foi informado na matéria difamatória, mesmo tendo ela sido alterada posteriormente.

Ora, há de ser convir que, alguém que se auto intitula como sendo uma “agência de checagem de fatos” tivesse minimamente um compromisso com a verdade, através de condutas transparentes e imparciais. Porém, não é isso que demonstraram as requeridas, como esclarecido alhures.

Não obstante o grave crime de difamação cometido, fato é que a ambas empresas trabalham no ramo jornalístico, o que indica ainda possível prática de crimes de concorrência desleal, na medida em que não há outro intuito da requerida, senão literalmente “derrubar a concorrência”, valendo-se de graves acusações difamatórias, sem quaisquer provas e pior, valendo-se de informações inverídicas para tanto, buscando likes e seguidores com matéria sensacionalistas e mentirosas.

Por tais razões, esgotadas todas as vias de composição amigável e considerando, sobretudo a gravidade da situação, não vê a autora outra alternativa, senão socorrer-se aos seus direitos pela via judicial, com a imediata cessação das graves difamações demais ilícitos cometidos que serão melhor esclarecidos mais adiante.

Com efeito, diante da gravidade da situação, informa-se que também esta sendo preparada uma queixa-crime na esfera penal e uma ação de direito de resposta em apartado que serão ajuizadas nos próximos dias, esclarecendo outrossim, que as mesmas serão juntadas a presente imediatamente após a distribuição.

Eis a síntese do necessário.

## **DOS DIREITOS**

### **DA DISPENSA DA AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO**

A autora informa desde já, que não tem interesse na conciliação, pelo que requer se digne V. Exa. a dispensar a realização da mesma, pois caso designada, servirá apenas e tão somente para assoberbar ainda mais a pauta de audiência deste Insigne juízo, sem qualquer finalidade prática.

### **DA COMPETÊNCIA DESE JUÍZO PARA PROCESSO E JULGAR O PRESENTE FEITO**

Não obstante os crimes de calúnia e difamação terem sido cometidos por meio de mídia impressa de circulação nacional, tratando-se ainda de crime permanente e continuado, uma vez que o material continua amplamente disponibilizado no site e redes sociais da requerida e mecanismos de buscas, o caso dos autos há uma situação teratológica, na medida em que não se é possível precisar com certeza, o local onde as infrações penais foram praticadas, posto que cometidas em múltiplos locais, de forma simultânea.

**É que a matéria fora veiculada na internet através de site e replicada em redes sociais, estando assim disponibilizada a todo o globo, sendo simplesmente impossível delinear-se com precisão, o local onde foram cometidas as infrações, dada a multiplicidade da distribuição, sem perder de vistas o fato de que a matéria ainda continua em livre circulação na rede.**

A este respeito, o art. 53, inciso V do CPC estabelece que:

#### **Art. 53. É competente o foro:**

**V – de domicílio do autor** ou do local do fato, **para a ação de reparação de dano sofrido em razão de delito** ou acidente de veículos, inclusive aeronaves.

A propósito da aplicação do mencionado artigo no caso dos autos, faz-se oportuno trazer a baila **entendimento já consolidado do STJ**, no REsp 1.400.785 onde, com o acerto que lhe é peculiar a Insigne **Ministra Nancy Andrichi** sedimentou o entendimento de que **o foro de domicílio da vítima é o foro competente para processar e julgar as causas tais como a presente, onde se pretende a reparação por danos causados por fato crime**, se não confira-se (Acórdão na íntegra em naexo):

**Superior Tribunal de Justiça RECURSO ESPECIAL Nº 1.400.785 - RS (2013/0288583-0)**  
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI RECORRENTE : SOLARE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ADVOGADO : JULIANO RODRIGO POZZA E OUTRO(S) - RS066079  
RECORRIDO : GERSON RAUL DRESCH E OUTROS ADVOGADO : ELISEU HOLZ E OUTRO(S) - RS023643 EMENTA RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO COMINATÓRIA E INDENIZATÓRIA. PRETENSÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS DERIVADOS DA PRÁTICA DE CONCORRÊNCIA DESLEAL. DIREITO MARCÁRIO E DIREITO AUTORA. COMPETÊNCIA. FACULDADE DO AUTOR DE OPTAR PELO FORO DE SEU DOMICÍLIO. PRECEDENTES. 1- Ação ajuizada em 8/6/2011. Incidente de exceção de incompetência proposto em 6/10/2011. Recurso especial interposto em 9/5/2013 e atribuído à Relatora em 25/8/2016. **2- Controvérsia que se cinge em estabelecer o foro competente para processamento e julgamento de ação cominatória, de compensação por danos morais e reparação por danos materiais decorrentes de violação a direito de marca e a direito autoral. 3- A expressão delito contida no parágrafo único do art. 100 do CPC/1973 possui sentido abrangente, alcançando tanto os ilícitos de natureza civil quanto aqueles de cunho penal. 4- O autor da ação que objetiva a reparação dos danos sofridos em virtude da prática de concorrência desleal possui a faculdade de escolher o foro de seu domicílio ou o do local do fato. 5- Recurso especial provido.**

A propósito do julgado tratar do art. 100 do CPC/73, cumpre a autora esclarecer que este dispositivo fora abarcado pelo CPC/15, tratando-se de dispositivo correspondente ao artigo 53, inciso V do CPC/2015 retro transcrito, como é possível conferir na obra: **NOVO CPC QUADRO COMPARATIVO – CPC/1973 CPC/2015**<sup>2</sup> elaborado pelo grupo de pesquisa do Prof. José Miguel Garcia Medina.

Destarte, não restam dúvidas acerca da competência deste r. Juízo e Comarca para processar e julgar a presente demanda.

---

<sup>2</sup> [https://www.ifpe.ius.br/images/stories/docs\\_pdf/biblioteca/livros\\_on-line/novo\\_cpc\\_quadro\\_comparativo\\_1973-2015.pdf](https://www.ifpe.ius.br/images/stories/docs_pdf/biblioteca/livros_on-line/novo_cpc_quadro_comparativo_1973-2015.pdf)

**DA LEGITIMIDADE PASSIVA – RESPONSABILIDADE CIVIL SOLIDÁRIA – INTELIGÊNCIA  
DA SÚMULA 221 DO STJ**

Nota-se que a ação ora proposta volta-se não apenas contra a empresa que publicou a matéria, mas também contra o “jornalista” responsável pela matéria, que a assina em seu título:

## Rede de desinformação do 'Jornal da Cidade Online' irriga site de viúva de Ustra

Por Tai Nalon  
22 de abril de 2020, 17h:40

O site *Jornal da Cidade Online* faz parte de uma rede articulada de desinformação que compartilha estratégia de monetização por meio de anúncios com o site *Verdade Sufocada*, mantido pela viúva do coronel Carlos Alberto Brilhante Ustra (1932-2015), Joseita Brilhante Ustra. Integrante de uma cadeia organizada de republicação de conteúdo identificado com a extrema-direita, a página do coronel é, além de um memorial ao primeiro militar condenado por sequestro e tortura durante a ditadura, um índice de publicações falsas ou enganosas a



**Aos Fatos Mais:**  
valorize o que é real.

A partir de  
**R\$ 20**

Saiba mais 

Com efeito, tanto o veículo (empresa), quanto a autora do escrito devem responder a presente, consoante comando normativo do art. 264 do CC, que assim dispõe:

**Art. 264. Há solidariedade, quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigado, à dívida toda.**

Importante ainda consignar que o **Superior Tribunal de Justiça** inclusive já pacificou a matéria, reconhecendo que, **a responsabilidade por publicações de matérias na imprensa é solidária, devendo, tanto o veículo de comunicação, como o jornalista responderem solidariamente pelos danos causados**, senão confira-se:

**SÚMULA Nº 221 DO STJ - Responsabilidade solidária por publicação pela imprensa. São civilmente responsáveis pelo ressarcimento de dano, decorrente de publicação pela imprensa, tanto o autor do escrito quanto o proprietário do veículo de divulgação.**

Com efeito, não restam dúvidas acerca da legitimidade passiva e responsabilidade solidária das partes requeridas.

### **DO DIREITO A REMOÇÃO DE CONTEÚDO DIFAMATÓRIO**

É bem verdade que a liberdade de expressão é pilar fundamental da democracia, tanto que não à toa, foi albergada pelo constituinte como direito fundamental protegido por Nossa Carta Magna.

Todavia, não se pode perder de vistas o fato de que nenhum direito é absoluto, mormente quando o exercício exacerbado de determinado direito é capaz de prejudicar o direito de outrem.

Tal é assim o caso dos autos, onde, valendo-se do direito a livre manifestação do pensamento as requerida abusam do direito a liberdade de expressão e de imprensa, **não exercendo nem atividade jornalística, nem de checagem de fatos verdadeiros, impondo a autora, que aliás é concorrente daquela, a pecha de “rede de desinformação”, “apoiadora de ditaduras” mesmo quando sabidamente trata-se de uma absurda inverdade, simplesmente destruindo a imagem e reputação da autora.**

Não é demais lembrar que a honra subjetiva é atributo diretamente relacionada à dignidade e imagem e encontra-se inclusive inserida como direito fundamental conforme comando normativo disposto no 5º, inciso V da Constituição Federal de 1988, se não, confira-se:

**Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:**

**V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;**

Igualmente, o Decreto 678/92 que promulgou a **Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)** celebrada em 22 de novembro de 1969 dispõe acerca da **proteção a honra a dignidade de toda pessoa**, albergando-os como parte dos direitos fundamentais abarcados pela Constituição Federal como se infere do texto do ARTIGO 11, *in verbis*:

#### ARTIGO 11

##### Proteção da Honra e da Dignidade

**1. Toda pessoa tem direito ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade.**

**2. Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, na de sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação.**

**3. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais ingerências ou tais ofensas.**

Também o **Marco Civil da Internet** – Lei Federal nº.: 12.965/14 – preleciona que:

Art. 23. **Cabe ao juiz tomar as providências necessárias à garantia** do sigilo das informações recebidas e à preservação da intimidade, da vida privada, **da honra e da imagem do usuário**, podendo determinar segredo de justiça, inclusive quanto aos pedidos de guarda de registro.

Reforçando a proteção do direito no âmbito virtual, a lei em questão também dispõe que:

**Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:**

**I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;**

Vale destacar que o direito a proteção à imagem, reputação e honra também é extensivo às pessoas jurídicas, como bem pacificado pelo **STJ** ao reconhecer tal possibilidade através da Súmula 227, *in verbis*:

**SÚMULA 227 - STJ A pessoa jurídica pode sofrer dano moral.**

Referências: CF/1988, art. 5º, X. CC/1916, arts. 159 e 1.553. Precedentes: REsp 129.428-RJ (4ª T, 25.03.1998 – DJ 22.06.1998) REsp 134.993-MA (4ª T, 03.02.1998 – DJ 16.03.1998) REsp 161.739-PB (3ª T, 16.06.1998 – DJ 19.10.1998) REsp 161.913-MG (3ª T, 22.09.1998 – DJ 18.12.1998) REsp 177.995-SP (4ª T, 15.09.1998 – DJ 09.11.1998)

Notadamente, visando equilibrar a liberdade de expressão e impedir a censura e ao mesmo tempo proteger o direito a dignidade, imagem e reputação, estabeleceu o legislador critérios legais para a consolidação harmônica de ambos direitos fundamentais humanos.

Assim **viabilizou o exercício a liberdade de expressão dos usuários, porém, limitando seu exercício ao respeito ao direito a imagem, reputação e dignidade humana possibilitando e admitindo a remoção administrativa, a pedido do ofendido**, responsabilizando subsidiariamente o provedor para os casos em for negligente.

Não é outra a conclusão que se extrai do artigo 21 do Marco Civil da Internet, ao impor a aplicação da penalidade consistente na responsabilidade subsidiária quando, regularmente notificado pelo ofendido, deixar de atendê-lo independentemente de ação judicial:

Art. 21. O **provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado** subsidiariamente pela violação da intimidade **decorrente da divulgação**, sem autorização de seus participantes, **de imagens, de vídeos ou de outros materiais** contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado **quando, após o recebimento de notificação** pelo participante ou seu representante legal, **deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.**

Por certo que os conteúdos das quais se pretende a remoção não se referem à exposição à nudez ou a atos sexuais envolvendo a autora.

Porém, **os conteúdos trazem carga tão negativa e prejudicial quanto** a violação da intimidade, na medida em que tratam-se de **incontestáveis e graves acusações difamatórias** que **atingem a honra subjetiva da empresa autora.**

Sem provas, a requerida acusou a requerida de ser “financiadora de generais ditadores (Ustra)”, vinculando sua imagem a de “promoção de ditaduras”, quando na realidade isso jamais aconteceu, além do fato de que a autora ou qualquer de seus jornalistas jamais autorizariam tal prática ou apoiam qualquer coisa nesse sentido, o que se deduz ate mesmo por obviedade, dado um dos períodos mais triste da historia onde jornalista foram presos e perseguidos.

A propósito, curioso notar que quem carece de ética, transparência e imparcialidade é a própria requerida que não dispõe de seu CNPJ em nenhum lugar no site (estando escondido em meio a documentos e Termos e Condições de Uso de difícil acesso).

De igual forma, extremamente dificultoso encontra os meios de contato com a requerida, que limita a indicar um “robô” para tanto.

Não há contatos de e-mail disponíveis de forma facilitada no site, nem sequer consta o endereço da sede e filiais da empresa.

Basta navegar alguns poucos minutos no site da requerida para se constatar isso Exa.: [www.aosfatos.org](http://www.aosfatos.org)

Com efeito, não é a autora que falta com transparência, mas a requerida, auto intitulada “Agência de checagem”, vale de mentiras para difamar pessoas, enquanto desfila de porte estandarte da verdade. Que verdade, afinal?

Na matéria difamatória, a requerida ainda chegou-se ao absurdo de fazer juízo de valor sobre um processo que ainda encontra-se em discussão alegando que a autora já teria sido “condenada” por fake news, quando na realidade, esse processo ainda esta em discussão, sobremaneira porque na realidade, a autora não criou a matéria que gerou o pedido, mas apenas reproduziu uma matéria que havia sido publicada pela Folha de São Paulo.

E para piorar ainda mais a já grave situação, a requerida ainda **amplificou a gravidade ao impulsionar a matéria difamatória por meio de redes sociais**, promovendo uma verdadeira **campanha de ódio contra a autora, manipulando a opinião publica para atacar a autora**, se não confira-se:

f Aos Fatos  Emerson P



**Aos Fatos** ✓  
@aosfatos.org

**Página inicial**

- Sobre
- Fotos
- Newsletter
- Vídeos
- Twitter
- Eventos
- Publicações
- Comunidade

[Criar uma Página](#)

 Curtir  Seguir  Compartilhar ...

**Aos Fatos** 22 de abril às 18:17 · 🌐

O 'Jornal da Cidade Online' faz parte de uma rede articulada de desinformação que compartilha dinheiro de publicidade digital com o site 'Verdade Sufocada', mantido pela viúva do coronel Carlos Alberto Brilhante Ustra, Joseita Brilhante Ustra, revela reportagem exclusiva do Aos Fatos.

Integrante de uma cadeia organizada de republicação de conteúdo identificado com a extrema-direita, a página de Ustra é, além de um memorial ao primeiro militar condenado por sequestro e tortura na ditadura, um índice de publicações falsas ou enganosas sobre o regime e o governo Bolsonaro.

O vínculo entre o 'Verdade Sufocada' e o 'Jornal da Cidade Online' foi comprovado a partir de um código compartilhado por ambos: o Google AdSense ID. Redes de desinformação costumam fazer uso do mesmo canal de publicidade para transformar em dinheiro os cliques em conteúdos enganosos. Leia a reportagem em detalhes no site. #aosfatos



**JORNAL DA CIDADE ONLINE**  
Um jornal conectado com seus leitores de todo o Brasil

ARTIGOS • BLOGS E COLUNAS • APOIA-SE

**OSÉ DIRCEU**

**Canalha, Dirceu pede**

**18ª reedição - Autor Carlos Alberto**  
Prefácio e epílogo - General Luiz E  
Homenagem póstuma - General Paz  
**Dedicado aos patriotas militares e**  
**de hoje pela democracia e por dias.**

**A Verdade Sufocada**

**"Estimo que A Verdade Sufocada te**  
**dos fatos, mostrando as motivações**  
**advindas para que a história recent**  
**Última frase escrita pelo autor falecido em !!**

**"E Conheceréis a verdade e a verda**  
**BRASIL ACIMA DE TUDO**

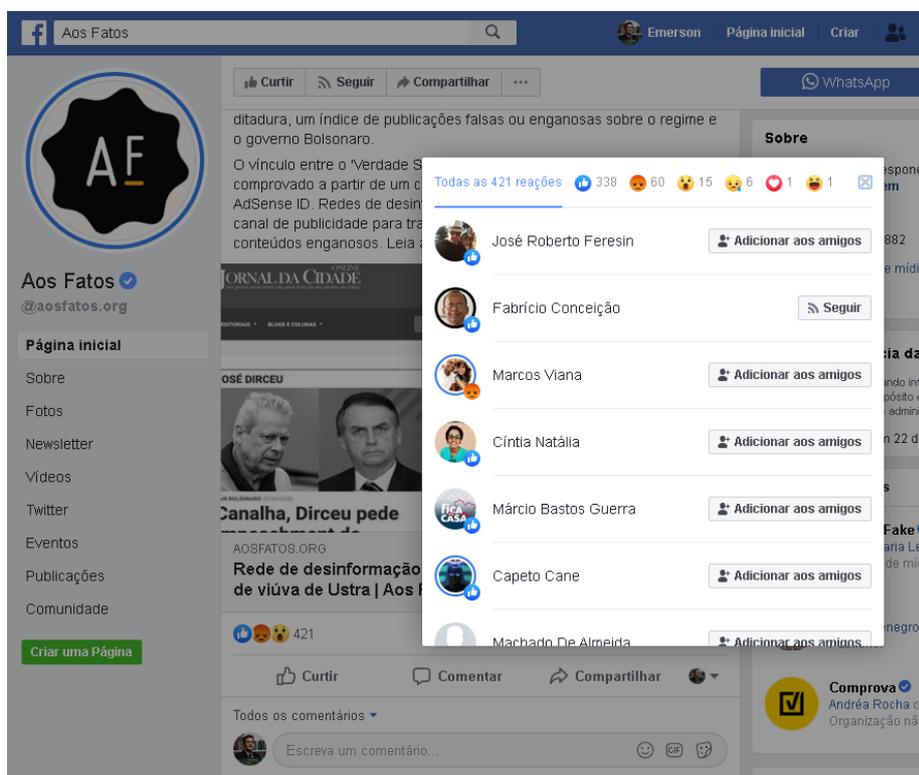
AOSFATOS.ORG

**Rede de desinformação do 'Jornal da Cidade Online' irriga site de viúva de Ustra | Aos Fatos**

   421 66 comentários 257 compartilhamentos

 Curtir  Comentar  Compartilhar 

Veja, aliás, as reações do público:



Veja os comentários sobre a matéria difamatória:



**Cristiane Rocha Martins** Leandro Martins olha o que está por trás desse site de fake news

Curtir · Responder · 1 d



**Rafael Souza** Marcos M. Trujilho

Curtir · Responder · 2 d



**Marcos M. Trujilho** Rafael Souza , que era conteúdo falso, já sabíamos. Mas que era ligado à viúva de um criminoso genocida...

Curtir · Responder · 2 d



**Marcos M. Trujilho** Rafael Souza , ele vive em boa parte dos brasileiros que se identificam. Infelizmente.

Curtir · Responder · 2 d



**Rafael Souza** Se cavar um pouco mais acha o Ulstra vivo...

Curtir · Responder · 2 d





**João Gustavo Melo** Excelente. Que sejam punidos no rigor da lei.

Curtir · Responder · 2 d



5



**Teodoto Jose Tonon** Até que enfim algo articulado e organizado no combate as mentiras, mas acho que quem compartilha deveria ser de alguma maneira punido também

Curtir · Responder · 2 d



5

Por certo, que até mesmo o subscritor se revoltaria com um a notícia de tamanha gravidade, se, de fato a autora estivesse apoiando e financiando a ditadura ou ditadores, sendo normal o comportamento de indivíduos em repúdio a situação.

E justamente por esse motivo, não se pode permitir que a campanha difamatória da requerida continue atacando a imagem e reputação da autora.

Em outras palavras, fazendo fake news e criando teorias conspiratórias, a requerida acaba por cumprir a máxima popular: **“acuse-os do que você mesmo faz”**

Sem prejuízo da difamação perpetrada, há ainda que se destacar o crime de concorrência desleal.

Ambas as partes tratam-se de empresas que atuam na mesma atividade.

A autora conta com mais de 40 anos de atuação detendo vasto publico e audiência nacional já consolidada.

Por seu turno, a requerida trata-se de uma jovem empresa, que possui poucos seguidores.

Não haveria melhor forma de ganhar status, atacando grandes e já consolidadas concorrentes, objetivando atrair o publico frente ao escândalo montado.

Com efeito, da forma mais vil e até mesmo assumindo sua própria incompetência e limitação a requerida acaba valendo-se do prestígio para gerar repercussão e “likes”, as custas da imagem e reputação de sua concorrente, a ora autora.

Age como um **tabloide sensacionalista que tem como único objetivo denegrir a imagem e reputação de seus desafetos, no mais puro estilo “caça cliques e likes”**.

Contudo, há limites para tanto.

A lei de propriedade industrial define como um dos crimes de concorrência desleal:

#### **DOS CRIMES DE CONCORRÊNCIA DESLEAL**

**Art. 195. Comete crime de concorrência desleal quem:**

**I - publica, por qualquer meio, falsa afirmação, em detrimento de concorrente, com o fim de obter vantagem;**

Tais delitos estão sendo objeto de uma queixa-crime para confirmar sua ocorrência.

Com efeito, não restam dúvidas dos efeitos danosos da ocorrência.

Nesta toada, cumpre salientar que o art. 19 do Marco Civil da Internet - MCI prevê a possibilidade de tomada de providências decorrentes ai incluso **pedidos de remoção desde que devidamente fundamentados:**

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, **o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado** civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros **se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para,** no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e **dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente,** ressalvadas as disposições legais em contrário.

**§ 1º A ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.**

A respeito de tais premissas, vale frisar que o **STJ** tem pacificado o entendimento de que **é possível a remoção do conteúdo de origem ilícita,** fixando como critério para sua remoção a indicação precisa da URL específica que se pretende remover. Neste sentido:

**STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1629255 MG 2016/0257036-4 (STJ)**

Jurisprudência • Data de publicação: 25/08/2017

**EMENTA**

**REMOÇÃO DE CONTEÚDO.** FORNECIMENTO DE LOCALIZADOR URL. COMANDO JUDICIAL ESPECÍFICO. NECESSIDADE. OBRIGAÇÃO DO REQUERENTE. MULTA DIÁRIA. OBRIGAÇÃO IMPOSSÍVEL. DESCABIMENTO. 1. Ação ajuizada em 08/06/2015. Recurso especial interposto em 29/08/2016 e atribuído a este gabinete em 28/09/2016. 2. Esta Corte fixou entendimento de que "(i) não respondem objetivamente pela inserção no site, por terceiros, de informações ilegais; (ii) não podem ser obrigados a exercer um controle prévio do **conteúdo** das informações postadas no site por seus usuários; (iii) devem, assim que tiverem conhecimento inequívoco da existência de dados ilegais no site, removê-los imediatamente, sob pena de responderem pelos danos respectivos; (iv) devem manter um sistema minimamente eficaz de identificação de seus usuários, cuja efetividade será avaliada caso a caso". 3. Sobre os provedores de aplicação, incide a tese da responsabilidade subjetiva, segundo a qual o provedor de aplicação torna-se responsável solidariamente com aquele que gerou o **conteúdo** ofensivo se, ao tomar conhecimento da lesão que determinada informação causa, não tomar as providências necessárias para a sua **remoção**. 4. Necessidade de indicação clara e específica do localizador URL do **conteúdo** infringente para a validade de comando judicial que ordene sua **remoção** da internet. O fornecimento do URL é obrigação do requerente. Precedentes deste STJ. 5. A necessidade de indicação do localizador URL não é apenas uma garantia aos provedores de aplicação, como forma de reduzir eventuais questões relacionadas à liberdade de expressão, mas também é um critério seguro para verificar o cumprimento das decisões judiciais que determinarem a **remoção** de **conteúdo** na internet. 6. Em hipóteses com ordens vagas e imprecisas, as discussões sobre o cumprimento de decisão judicial e quanto à aplicação de multa diária serão arrastadas sem necessidade até os Tribunais superiores. 7.

Neste mesmo sentido:

**TJ-RS - Apelação Cível AC 70078849379 RS (TJ-RS)**

Jurisprudência • Data de publicação: 12/12/2018

**EMENTA**

**REMOÇÃO DE CONTEÚDO** OFENSIVO PUBLICADO EM BLOG. O direito constitucional de livre manifestação não é absoluto, devendo ser harmonizado com direito à proteção à imagem e à honra, todos de envergadura constitucional. No caso concreto, viável a retirada de postagem em blog anônimo e sem oportunizar direito de resposta, mormente quando realizada com o uso de expressões que ultrapassam o campo da relação de consumo e da insatisfação do consumidor, além de expor a imagem de um dos sócios da empresa. **MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS.** Ao julgar o recurso, o Tribunal deve majorar os honorários fixados anteriormente ao advogado do vencedor, devendo considerar o trabalho adicional realizado em grau recursal (art. 85, § 11, do CPC). **APELAÇÃO DESPROVIDA.** (Apelação Cível Nº 70078849379, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Antonio Angelo, Julgado em 06/12/2018).

Com efeito, considerando a natureza manifestamente difamatória sem prejuízo de outros delitos retro indicados, de rigor sejam as requeridas condenadas a remover a matéria difamatória do ar, bem como de todas as replicações destas nas contas das requeridas havidas em suas redes sociais.

## DA NECESSÁRIA CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA

Haja vista a urgência da situação é de rigor a concessão da tutela de urgência no sentido de que a requerida promova a imediata remoção da matéria do ar, não apenas no site, mas também de todas as replicações feitas pela requerida em suas contas havidas nas redes sociais.

**A situação é grave Excelência e tem se intensificado a cada minuto, posto que a difamação vem sendo não apenas objeto de julgamentos equivocados por partes dos usuários, como também compartilhada, aumentando ainda mais a difusão da difamação conforme prints acima colacionados.**

A este despeito, vale salientar que o Marco Civil da Internet estabelece com clareza solar a possibilidade de concessão de tutela de urgência em casos como o da presente ação, se não confira-se:

Art. 19 (...)

**§ 3º As causas que versem sobre ressarcimento por danos decorrentes de conteúdos disponibilizados na internet relacionados à honra, à reputação** ou a direitos de personalidade, **bem como sobre a indisponibilização desses conteúdos por provedores de aplicações de internet**, poderão ser apresentadas perante os juizados especiais.

**§ 4º O juiz, inclusive no procedimento previsto no § 3º , poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial**, existindo prova inequívoca do fato e considerado o interesse da coletividade na disponibilização do conteúdo na internet, desde que presentes os requisitos de verossimilhança da alegação do autor e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por tais razões restam evidenciados os requisitos autorizadores **da concessão da tutela ora pretendida, precisamente para que sejam removidas as publicações realizadas pela requerida nos links alocados sobre os respectivos domínios:**

**Site da requerida:** <https://aosfatos.org/noticias/rede-de-desinformacao-do-jornal-da-cidade-online-irriga-site-de-viuva-de-ustra/>

**Facebook da requerida:** <https://www.facebook.com/299501193506894/posts/1629944190462581>

**Twitter da requerida:** <https://twitter.com/aosfatos/status/1253341522868617216?s=19>

**Instagram da requerida:** [https://www.instagram.com/p/B\\_TFEzVlrwl/?igshid=1q89wbh5shk5w](https://www.instagram.com/p/B_TFEzVlrwl/?igshid=1q89wbh5shk5w)

**Sem prejuízo, requer seja fixada pena de multa diária em caso de descumprimento, no valor sugerido de R\$1.000,00 (um mil Reais), limitado ao valor da causa de R\$100.000,00.**

## **DO DANO MORAL**

Não obstante os comandos normativos dispostos no art. 5º, inciso V da Constituição Federal de 1988, c.c/ o ARTIGO 11, itens 1, 2 e 3 do Decreto 678/92, que promulgou a **Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)**, visando também ampliar a proteção e reparação da honra subjetiva da pessoa, impôs o legislador pátrio na forma infraconstitucional **o dever do ofensor de reparar a vítima das quais impingiu a ofensa**, como se infere na Cártula Civil:

**Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.**

É nesta mesma seara, embora em modalidade diversa, que dispõe o art. 927 do mesmo

*Códex:*

**Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.**

No caso dos autos, não restam dúvidas sobre a ocorrência dos atos ilícitos e por consequência o dever de indenizar a autora proporcionalmente pelos danos causados a sua imagem e reputação severamente prejudicados, perante terceiros, sem prejuízo do exercício do direito a resposta e queixa crime que estão sendo tratadas em ação especiais a parte.

O próprio teor da matéria objeto desta ação comprova o dano causado à autora, sobremaneira a sua consumação, inclusive qualificada como se constata pela profusão que tomou havendo grande número de interações, compartilhamentos e curtidas entre os usuários que acabaram sendo seduzidos pela falácia de que a autora é uma imprensa falsa e mentirosa, que apoia e financia ditadores, criada por uma narrativa espúria e completamente desprovida de qualquer comprovação pelas requeridas, que limitaram a matéria a apenas arguir, sem apresentar um documento sequer que comprovassem seus alegados.

De igual forma, não há margem de dúvidas sobre o nexo de causalidade existente entre a conduta danosa e as requeridas, revelada pelas publicações manifestamente ofensivas e dirigidas diretamente à da autora e a terceiros que assistiram o absurdo.

**Acrescente-se a isso a manipulação da informação, através de constantes mudanças o texto da matéria não respeitando o quesito tempo e integridade, fundamentais a um jornalismo que se diga sério e transparente, sobretudo a uma auto intitulada “Agência de Checagem de Fatos”.**

**Contudo, na eterna busca de “cliques a likes”, hoje correspondentes a audiência televisiva, valendo-se da falsa sensação de impunidade havida atrás da tela de um dispositivo informático, preferiram as requeridas criarem uma mentira, que acabou inclusive incitando violência e ódio contra a renomada empresa autora, fatos estes que ainda circulam livre e amplamente na internet.**

De rigor ainda destacar que **a ré se intitula uma agência de checagem, que deveria, ao menos em tese procurar a verdade dos fatos, mas ao invés disso, propaga fake news, acusando outros de cometerem fake news, o que é simplesmente inconcebível.**

Feitas tais considerações, não há dúvidas de que a empresa ré e a corré, a pseudo jornalista responsável pela publicação **não agiram por impulso, mas de forma articulada, evidenciando o dolo consumado de suas reiteradas condutas que ainda são mantidas na rede social.**

**Na incessante caça de “likes”, atualmente correspondentes a “audiência televisiva”, porém, na internet refletindo no aumento do tráfego monetizado, se intitulou legitimada a “promover a verdade”, mas age com extrema mentira, leviandade e covardia, destruindo a imagem e reputação de terceiros honrados tal como a autora.**

**As requeridas agem como membros de uma espécie de Gestapo, perseguindo opositores, querendo tomar para si o monopólio da verdade, como apenas elas fossem ente legitimado a dizer o que é ou não, verdade ou mentira.**

Enfim, por todo exposto, faz-se imperiosa a condenação solidária das requeridas ao pagamento da respectiva indenização pelos danos morais sofridos pela autora, sobremaneira dado que através de uma matéria mentirosa, acusou a autora de ser mentirosa e apoiadora de ditadores, contradizendo-se dentro da própria matéria com informações inverídicas e teorias conspiratórias dignas de alguém que tenha sério comprometimento mental, caso contrário, age unicamente com dolo extremo.

Atento a situações tais como o da presente, faz-se oportuno destacar que Nossos Sodalícios tem sido enérgicos no combate e penalização de situações análogas, onde pessoas como a requerida que, valendo-se de termos sabidamente pejorativos e ofensivos, como fake (mentiroso, falso), “ditador” maculou a imagem e reputação da autora.

Atento a essa realidade, Nosso Sodalícios tem sido enérgicos, reiterando condenações de mídias que valem-se de matéria falsas para denegrir a imagem a reputação de pessoas tal como a autora, imputando-lhe a pecha de falsa, mentirosa, apoiadora e financiadora de ditaduras e ditadores, sem nada comprova. Neste sentido, confira-se a propósito alguns julgados:

[TJ-DF - 07033552920198070005 DF 0703355-29.2019.8.07.0005 \(TJ-DF\)](#)

Jurisprudência • **Data de publicação:** 01/10/2019

#### EMENTA

**DIVULGAÇÃO DE NOTÍCIA FALSA.** AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DANO MORAL CONSTATADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré, ora recorrente, contra sentença que a condenou a pagar em favor da autora R\$ 8.000,00, a título de danos morais, pela suposta **divulgação** de **notícia falsa** em seu programa jornalístico. No caso, a reportagem veiculada (ID 10586094) pela requerida afirmou que a demandante teria fugido com o assassino do próprio irmão, quando na verdade o responsável pelo crime escapou na companhia de pessoa diversa (sua própria companheira). 2. Inicialmente, vale destacar que inexistiu na contestação impugnação específica pela ré quanto à dinâmica dos fatos expostos na petição inicial, de modo que deve tal relato ser aceito como verídico, em especial por estar em harmonia às demais provas dos autos, na forma do art. 341 do CPC . 3. Os depoimentos colacionados (ID 10586099) são suficientes para demonstrar que a autora não escapou com o assassino do seu irmão logo após o crime, bem como esdarecem que tal fuga se deu na companhia da esposa do autor do delito (Grazielle Maria Souza Mariano), o que foi confirmado no depoimento da referida consorte. 4. Deste modo, configurada a **divulgação** de matéria jornalística **falsa**, igualmente se vislumbra a ocorrência de dano moral no caso, uma vez que foi imputado à autora conduta de convivência com o homicídio do seu próprio irmão, o que traz inegável ofensa à sua honra objetiva pela grande reprovabilidade social do ato. Nesta perspectiva, correta a condenação da requerida a lhe indenizar pela ofensa imaterial. 5.

**TJ-PB - 01018518520128152001 PB (TJ-PB)**

Jurisprudência • Data de publicação: 24/04/2018

**EMENTA**

**DIVULGAÇÃO DE NOTÍCIA FALSA.** RESPONSABILIDADE DO AGENTE E DO VEÍCULO TRANSMISSOR. IRRESIGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE REPRODUÇÃO DE **NOTÍCIA** JÁ VEICULADA POR OUTROS CANAIS COM REFERÊNCIA ÀS FONTES. FATO QUE NÃO EXCLUI O DEVER DE AVERIGUAR A VERACIDADE DO FATO. ABUSO NO EXERCÍCIO DO DIREITO DE INFORMAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. QUANTUM ARBITRADO COM RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - Aquele que veicula **notícia** jornalística tem o dever de verificar a veracidade dos fatos informados, especialmente se tal **notícia** tem cunho desonroso e capacidade de abalar a imagem de outrem - Ao veicular, erroneamente, que o Apelado havia sido preso pela Polícia Federal, sem confirmar, previamente, a veracidade do fato com o órgão responsável pela suposta prisão, sem dúvidas, o Apelante extrapolou o direito de informação. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 01018518520128152001, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. LEANDRO DOS SANTOS, j. em 24-04-2018)

**TJ-RJ - APELAÇÃO APL 00479547820128190014 (TJ-RJ)**

Jurisprudência • Data de publicação: 09/07/2019

**EMENTA**

ALEGAÇÃO DE **DIVULGAÇÃO DE NOTÍCIA FALSA** PELA RÉ SOBRE FATO CONSISTENTE NO ATENDIMENTO DE UM MENOR NO ESTABELECIMENTO DA AUTORA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA CONDENANDO A RÉ AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DE R\$12MIL. DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA CRISTALINO SOBRE A CIÊNCIA DO MOTIVO DA NÃO REALIZAÇÃO DO EXAME E DA EMISSÃO DE OPINIÃO DE CARÁTER INFAMANTE, SUGERINDO QUE O PACIENTE SERIA ATENDIDO SE TIVESSE CONDIÇÕES FINANCEIRAS. PRÓPRIA MATÉRIA VEICULADA QUE RELATAVA A IMPOSSIBILIDADE DO EXAME POR NÃO SER POSSÍVEL A COLOCAÇÃO DE BOBINAS NA CABEÇA DO PACIENTE, PORTADOR DE MACROCEFALIA. OPINIÃO DIFAMANTE QUE NÃO CONDIZ NEM MESMO COM OS FATOS RELATADOS NA MATÉRIA. DIREITO À LIBERDADE DE OPINIÃO QUE NÃO AFASTA A POSSIBILIDADE DE REPARAÇÃO POR DANOS DE ORDEM MORAL DO OFENDIDO. **NOTÍCIA** DIVULGADA COM EMINENTE JUÍZO DE VALOR E NÃO CONDIZENTE COM OS FATOS. DANO MORAL CONFIGURADO. VERBA INDENIZATÓRIA QUE COMPORTA REDUÇÃO ANTE A LIMITAÇÃO DE ACESSO À **NOTÍCIA**, VEICULADA HÁ UMA DÉCADA. MÁCULA À HONRA OBJETIVA, E NÃO SUBJETIVA. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO PARA REDUZIR O QUANTUM INDENIZATÓRIO PARA R\$8.000,00 (OITO MIL REAIS), MANTIDOS OS DEMAIS TERMOS DA SENTENÇA.

É de se observar que no caso acima descrito a indenização fora balizada em termos muito inferiores porque cingiu a uma única ofensa, situação muito diferente da narrada nos autos, já que consistem em múltiplas ofensas e de muito maior amplitude, por ter sido maciçamente difundido pela própria requerida em todas suas diversas contas de redes sociais (site, Facebook, Twitter e Instagram entre outras).

Ora, é mais do que óbvio que a conduta e comportamento das rés comprovam de forma indubitável e inquestionável os danos de ordem moral impostos a autora.

**Comprovam inclusive o manifesto dolo do réu, ou seja, sua intenção deliberada, fugaz e criminosa de denegrir a autora por meio de redes sociais, veículos estes sabidamente de grande envolvimento publico.**

**Acrescente-se a tudo isso o fato de que a matéria objeto da difamação, não tratou simplesmente relatar uma situação, se verídica ou não, mas de criar um juízo de valor acerca da autora e suas atividades, atacando sua imagem e reputação, taxando-a de mentirosa, apoiadora e ate, pasme financiadora de ditadores e ditaduras, fazendo até mesmo parte de uma grande “rede” que faz o mesmo (segundo as requeridas); e tudo isso sem apresentar uma prova sequer disso.**

Enfim tais situações não deixam margem de dúvidas sobre a necessária condenação solidária das requeridas a indenização pelos danos morais sofridos pela autora cuja honra subjetiva foi gravemente atingida perante o publico, sem prejuízo do direito de resposta e demais ações de cunho criminal que serão objetos de ação própria.

#### **DO QUANTUM INDENIZATÓRIO**

Não obstante o dever de indenizar a autora cumpre aqui estipular o *quantum* indenizatório pretendido.

Pois bem. Muito embora a norma vigente não estipule um valor indenizatório preciso para o caso em epígrafe, temos que o art. 944 do Código Civil estipula os limites para sua fixação, se não confira-se:

#### **Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.**

Neste seara, deve-se levar em conta não apenas a necessidade de quem pede e a possibilidade de quem pleiteia, mas especialmente consideradas as circunstancias peculiares do caso em epígrafe, o *modus operandi* das requeridas, **a modalidades das ofensas (atingindo a honra subjetiva da autora), a afetação da imagem e nome da autora perante terceiros, bem como a própria natureza de suas atividades, o tempo de permanência das postagens, a amplitude da divulgação (feitas por rede social de ampla circulação, com possibilidade de amplo compartilhamento), a replicação em todos os canais de comunicação – redes sociais das requeridas – a replicação por outras mídias, a incitação de terceiros geradas contra a autora, enfim, todos os detalhes peculiares do caso em comento.**

Nesta toada, para a fixação do quantum indenizatório, deve-se levar em conta a **Teoria da Dupla Função da Indenização por dano moral** que determina que o valor deve ser balizado levando-se em conta **o fator compensatório e o fator desestimulante**.

O primeiro, de modo a compensar a **lesão extrapatrimonial** experimentada pela vítima e a segunda de modo a **punir o ofensor, servindo-lhe como sanção e como modo a desestimulá-lo** para que não volte a praticar atos ofensivos ao patrimônio moral da autora ou de quem quer que seja.

Aliás, deste exato sentido não discrepa a melhor jurisprudência sobre o tema, como vem sido decidido pacificamente por Nossos Sodalícios, se não confira:

**TJ-SC - Apelação Cível AC 513037 SC 2008.051303-7 (TJ-SC)**

**Data de publicação: 26/03/2009**

**Ementa: APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ACUSAÇÕES CONTRA A HONRA SUBJETIVA DOS AUTORES - TIPIFICAÇÃO DOS CRIMES DE DIFAMAÇÃO E INJÚRIA NA SEARA CRIMINAL - DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO - REQUISITOS DO ARTIGO 159 DO CÓDIGO CIVIL VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS E DO ARTIGO 927 DO ATUAL COMPÊNDIO CIVILISTA CONFIGURADOS - FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO CONFORME A EXTENSÃO DO DANO, A CULPABILIDADE DO AGENTE, A CONDIÇÃO FINANCEIRA DAS PARTES E AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - ARBITRAMENTO DE VALOR CONDIZENTE À SITUAÇÃO FÁTICA COMPROVADA PELOS LITIGANTES - SENTENÇA MANTIDA - RECURSOS DESPROVIDOS. A indenização por dano moral tem dupla função: a de compensar a lesão extrapatrimonial experimentada pela vítima (fator compensatório), e a de punir o ofensor, servindo-lhe como sanção, de modo a desestimulá-lo para que não volte a praticar atos ofensivos ao patrimônio moral de outrem (fator de desestímulo). No entretanto, como o substrato da responsabilidade civil é o dano, é pela extensão deste, pela culpabilidade do agente, pela condição financeira das partes e pelas peculiaridades do caso concreto que se mede a indenização (artigo 944 do Código Civil atual). **Se for arbitrada em valor muito elevado, significará o enriquecimento sem causa do ofendido e levará o ofensor à ruína; se em valor irrisório, não cumprirá seu papel sancionatório.** – Grifo nosso**

TJ-PR - Apelação Cível AC 643903 PR Apelação Cível 0064390-3 (TJ-PR)

Data de publicação: 04/12/2000

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - LEI DE IMPRENSA - PUBLICAÇÃO EM JORNAIS LOCAIS DE MATÉRIA OFENSIVA À HONRA DO AUTOR - CRIMES DE INJÚRIA E DIFAMAÇÃO CARACTERIZADOS - QUANTUM INDENIZATÓRIO - AUMENTO PARA COMPENSAR O DANO MORAL SOFRIDO PELO APELANTE - RECURSOS ADESIVOS NÃO CONHECIDOS - DESERÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA ELEVAR O VALOR FIXADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO - **DECISÃO UNÂNIME.** - **Considerando-se as graves ofensas perpetradas contra a honra do apelante, o valor da indenização deve ser elevado para um montante que seja satisfatório para atender o dano moral causado. - A preliminar de não conhecimento dos recursos apresentados pelos réus merece ser acolhida, porque não cumpriram eles o disposto no parágrafo 6º, do artigo 57, da Lei 5.250 /67. – Grifo nosso**

**“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. FACEBOOK. REDE SOCIAL. SÍTIO DE RELACIONAMENTO. INTERNET. PROVEDOR DE SERVIÇOS DE INFORMAÇÕES. RESPONSABILIDADE POR FATO DO SERVIÇO. DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. USUÁRIO VÍTIMA DO EVENTO. OFENSAS DE CUNHO MORAL.** Os provedores de acesso são aqueles que possibilitam ao usuário o acesso à internet e a armazenagem de conteúdo e aplicações que dão vida ao meio virtual. Os provedores de serviços ou informações alimentam a rede com dados (conteúdo e aplicações que tornam a própria internet útil e interessante) que podem ser armazenados em provedores de acesso. A relação entre os provedores e usuários da internet é regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor. Por consumidor conceitua-se "toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produtos ou serviços como destinatário final", abrangendo os usuários da internet que se utilizam das redes sociais. Os provedores se enquadram como fornecedores de serviços descritos no artigo 3º do CDC visto que são pessoas jurídicas que desenvolvem as atividades de criação, transformação, distribuição e comercialização de serviços de informação telemática a ser utilizada no meio virtual. A teor do artigo 17 do CDC, quanto à responsabilidade por fato do serviço, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento, qual seja, a ofensa realizada por meio da rede social ORKUT, não sendo sequer imprescindível que o ofendido seja usuário dos serviços do provedor de informações. **Fica ao arbítrio do magistrado a fixação do 'pretium doloris', devendo, contudo, ser observados parâmetros razoáveis para que seja atendido tanto o caráter punitivo da parte que deu causa, bem como o sofrimento psíquico e moral suportado pela vítima. Apelo**

parcialmente provido para reduzir o valor fixado”. (Apelação Cível 1.0261.12.000961-6/001, Relator(a): Des.(a) Cabral da Silva , 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/06/2013, publicação da súmula em 05/07/2013)

Processo - Apelação Cível 1.0628.13.000242-9/001 0002429-08.2013.8.13.0628 (1) - Relator(a) Des.(a) Marcos Lincoln - Órgão Julgador / Câmara - Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL – Súmula NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO - Comarca de Origem - São João Evangelista - Data de Julgamento - 13/11/2013 - Data da publicação da súmula - 19/11/2013 Ementa - EMENTA: < AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INTERNET. "FACEBOOK". PUBLICAÇÃO DE MENSAGENS OFENSIVAS À HONRA E IMAGEM DA AUTORA. REVELIA. DANO MORAL CONFIGURADO.

QUANTUM. 1) Presumem-se verdadeiros os fatos narrados na inicial, desde que versem sobre direito disponível, se a parte ré não oferece contestação no prazo legal. 2) A publicação em rede social de mensagens pejorativas, desprovidas de provas, com o intuito de denegrir a imagem da parte autora, configura ato ilícito, passível de indenização. 3) A quantificação do dano moral obedece ao critério do arbitramento judicial, que, norteado pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, fixará o valor, levando-se em conta o caráter compensatório para a vítima e o punitivo para o ofensor, devendo o valor arbitrado observar os princípios da razoabilidade e se aproximar dos parâmetros adotados por este egrégio Tribunal e pelo colendo Superior Tribunal de Justiça.

Feitas estas considerações, entende a autora que um valor que certamente não a fará mais rica, nem as requeridas mais pobres, mas que, certamente servirá de base a compensar os danos sofridos bem como puni-las exemplarmente de modo a coibi-lo de realizar tais atos novamente com quem quer que se seja, requer sejam as rés condenadas solidariamente ao pagamento de indenização pelos danos morais no valor R\$100.000,00 (cem mil Reais).

É o que desde já se requer.

## DOS PEDIDOS

*Ex positis*, para que se digno o fiel cumprimento da lei e da mais lidima justiça, requer se digno V. Exa.:

I - Em caráter liminar, sob a égide da **TUTELA DE URGÊNCIA, da concessão da tutela ora pretendida, precisamente para que sejam removidas as publicações realizadas pelas requeridas nos links alocados sobre os respectivos domínios:**

**Site da requerida:** <https://aosfatos.org/noticias/rede-de-desinformacao-do-jornal-da-cidade-online-irriga-site-de-viuva-de-ustra/>

**Facebook da requerida:** <https://www.facebook.com/299501193506894/posts/1629944190462581>

**Twitter da requerida:** <https://twitter.com/aosfatos/status/1253341522868617216?s=19>

**Instagram:** [https://www.instagram.com/p/B\\_TFEzVlrwl/?igshid=1q89wbh5shk5w](https://www.instagram.com/p/B_TFEzVlrwl/?igshid=1q89wbh5shk5w)

Sem prejuízo, requer seja fixada pena de multa diária, no valor sugerido de R\$1.000,00 (um mil Reais) em caso de descumprimento, limitada ao valor da causa.

II – que ao final, seja a presente ação julgada **TOTALMENTE PROCEDENTE, reconfirmando a tutela de urgência, e ainda para condenar as requeridas solidariamente ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos no valor R\$100.000,00 (cem mil Reais).**

III - Protesta pela produção de todas as provas em Direito, que estejam ao seu alcance, incluído o depoimento pessoal das requeridas, a oitiva de testemunhas, juntada de novos documentos, entre quaisquer outras que se fizerem necessárias para o adequado andamento processual.

IV - A citação das requeridas por carta AR com aviso de recebimento, no endereço indicado na qualificação alhures, para, caso queira, responderem a presente nos termos e sob os prazos da lei, sob pena de revelia, *ex vi* do art. 344 do NCPC.

V – A condenação da requerida ao pagamento de eventuais custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios observados os parâmetros fixados no NCPC, em percentual não inferior a 20% do valor da condenação ou da causa, devidamente atualizado.

**VI** - Uma vez que o presente feito é processado no âmbito do processo eletrônico, caso sobrevenham eventuais notificações e intimações através do site deste E. Tribunal, requer que o subscritor seja regularmente comunicado previamente através de e-mail ([emerson@grigollette.adv.br](mailto:emerson@grigollette.adv.br)) meramente informativo (PUSH) acerca destas intimações, sob pena de nulidade, nos termos do art. 5º, parágrafo 4º da Lei n. 11.419/06;

**VII** – Requer seja concedido prazo suplementar de 2 (dois) dias para juntada dos protocolos da queixa-crime e direito de resposta manejados pela autora que serão distribuídos já no início desta semana.

**VIII** – Dispensa-se , a realização de audiência de conciliação, por não haver interesse em acordo.

Dá-se a causa, o valor de R\$100.000,00 (cem mil Reais).

Termos em que, pede aguarda deferimento.

Presidente Prudente, 27 de abril de 2020.

**EMERSON TADEU KUHN GRIGOLLETTE JÚNIOR**

**OAB/SP 212.744**